



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 291/2021

Processo Administrativo n.º 0008879-34.2021.4.05.7000.

PAD n.º 242/2021. Aquisição de mangueiras de combate a incêndio. Situação de emergência. Risco à segurança das pessoas e dos bens públicos. Escolha do fornecedor e dos preços devidamente justificadas. Parecer favorável com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise deste Núcleo de assessoramento jurídico, em face da solicitação de aquisição de 05 mangueiras de combate a incêndio, consoante descrição constante do corpo do PAD n.º 242/2021 (peça n.º 2424849).

A Subsecretaria de Segurança Institucional, unidade técnica solicitante, assim justificou a contratação:

Em cumprimento ao contrato N° 53/2019, bem como, as ABNT-NBR 11861 e 12779, que determina a realização de manutenção e ensaio hidrostático nas mangueiras de combate a incêndio, motivo pelo qual, foram realizada a manutenção em 76(setenta e seis) mangueiras das quais 05(cinco) apresentaram furos e não oferecem condições de uso e precisam ser substituídas. Outrossim relatamos da necessidade urgente da substituição dos citados equipamentos de combate a incêndio, pela caracterização da situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas e bens públicos ou particulares, e ainda, pôr em risco vidas humanas (Inc IV, Art 24, da Lei N° 8666/93), pois se faz necessário a confiança operacional no caso de combate a incêndio neste TRF5.

A Administração realizou cotação de preços, fato que pode ser comprovado pela juntada aos autos dos documentos constantes nas peças n.º 2424866, 2424870, 2424873, 2424875 e 2424882.

Pela análise do Mapa Comparativo de Preços (peça n.º 2424887), verifica-se que a empresa BML COMERCIAL LTDA ofereceu a proposta mais vantajosa para a aquisição em comento.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização da Demanda (peça n.º 2404589);
2. Estudo Técnico Preliminar (peça n.º 2404725);
3. Mapa de Riscos (peça n.º 2405033);
4. Termo de Referência (peça n.º 2407916);
5. Pedido de Autorização de Despesa – 242/2021, com os campos devidamente preenchidos (peça n.º 2422849);
6. Mapa Comparativo de Preços (peça n.º 2424887);
7. Solicitação de empenho (peça n.º 2424973);

8. Declaração, colhida no Sistema de Cadastramento Único de Fornecedores – SICAF, de regularidade fiscal e trabalhista: Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 06/12/2021; Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 10/12/2021; e Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, com validade até 11/12/2021 (peça n.º 2454852); em favor da BML COMERCIAL LTDA;
9. Informação n.º 2448243, na qual a Subsecretaria de Orçamento e Finanças assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º 168455, sendo indicado o Elemento de Despesa n.º 339030.24, no valor de R\$ 2.895,00, Reserva 2021 ND 000 418.

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1 Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Para a aquisição de 05 mangueiras de combate a incêndio, foi escolhida a proposta mais vantajosa, apresentada pela empresa BML COMERCIAL LTDA que se encontra em situação de regularidade fiscal, conforme se confere nos documentos acima referidos.

A respeito da legalidade da contratação, o art. 24, da Lei n.º 8.666/93 prevê as hipóteses em que há dispensa por parte da Administração Pública de licitar.

Dentre as possibilidades previstas pelo referenciado dispositivo, encontra-se tipificada a situação em comento, consoante se verifica abaixo:

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Oportuno registrar que se considera como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento.

Nesse sentido, é o precedente do Tribunal de Contas da União:

“...a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens

públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.”(TCU. Processo n° 009.248/94-3. Decisão n°347/1994 – Plenário e TCU - Processo n° 500.296/96-0. Decisão n° 820/1996-Plenário) “

Desde o julgamento do Acórdão 1876/2007-Plenário, o Tribunal de Contas da União exige que, na contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei n° 8.666, de 1993, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão e que sejam responsabilizados eventuais culpados.

No caso em tela, a Seção de Segurança esclarece, no Memorando n.º 1044/2021 (peça n.º 2386623), que ao realizar testes de manutenção preventiva e corretiva nos sistemas de iluminação, alarme e detecção de incêndio, foi verificado que, de 76 (setenta e seis) mangueiras, 05(cinco) foram reprovadas, uma vez que apresentaram vários furos em sua extensão, de modo que não oferecem mais condições de uso.

A situação de emergência está evidenciada na justificativa de que se faz necessária a substituição em caráter de urgência, uma vez que, a falta das citadas mangueiras poderá ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança e o risco às vidas daqueles que utilizam o prédio deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região e ainda comprometer os bens e equipamentos elétricos e eletrônicos, conforme exposto no Documento de Formalização da Demanda (peça n.º 2404589).

Ressalta-se ainda que a detecção da demanda urgente decorreu do cumprimento das normas ABNT NBR 1186 e ABNT NBR 12779, que determinam a realização de manutenção e ensaio hidrostático nas mangueiras de combate a incêndio.

Destarte, a aquisição emergencial se faz necessária para evitar danos ao bem público. E nada há nos autos que autorize a conclusão de ocorrência de incúria ou inércia administrativa.

É ainda de se registrar que o Tribunal de Contas da União já decidiu que, mesmo na hipótese de *realização de dispensa de licitação nos termos do art. 24, inc. IV, da Lei n° 8.666/1993, é indispensável a consulta ao maior número possível de fornecedores ou executantes para o integral atendimento dos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei n° 8.666/1993, a fim de que efetivamente possa ser selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração* (TC-001.233/2011-4, Acórdão n° 955/2011– Plenário).

Na espécie, verifica-se que a Administração efetuou pesquisa de preços e concluiu pela proposta que apresentou maior vantajosidade (peça n.º 2424887).

2.2. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Como o valor do objeto da contratação em análise não ultrapassa aquele relativo ao uso da modalidade convite, e ainda, por se tratar de hipótese de entrega imediata, não envolvendo obrigações futuras, cabível se faz a substituição do termo de contrato por outro instrumento, tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei n° 8.666/1993.

2.3. Da necessária publicidade.

Impende ainda observar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão n° 1336/2006 – Plenário, Processo n° 019.967/2005-4, fragmento transcrito abaixo, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

“9.2 determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o SECOI Comunica n.º 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de

dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n.º 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei n.º 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância aos princípios da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93". (TCU, Acórdão n.º 1.336/2006, DOU de 07.08.2006)

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de dispensa de licitação, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço www.trf5.jus.br.

§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.

§ 3º - A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.” (sem destaque no original)

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral opina favoravelmente à aquisição de 05(cinco) mangueiras de combate a incêndio, mediante a contratação direta da BML COMERCIAL LTDA, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 242/2021, e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 30 de novembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 30/11/2021, às 12:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2455266** e o código CRC **5AEC544E**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n.º 0008879-34.2021.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral n.º 291/2021, para determinar a aquisição de 05(cinco) mangueiras de combate a incêndio, mediante a contratação direta da BML COMERCIAL LTDA, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 242/2021, e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**,
DIRETOR(A) GERAL, em 30/11/2021, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **2455290** e o código CRC **F73C0F1A**.